

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 357/90

" DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação;

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem, individualmente;

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura, assistência social e sindicatos;

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública;

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) - Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

Até 30 KWh	- 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
De 31 a 100 KWh	- 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
De 101 a 200 KWh	- 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
Acima de 200 KWh	- 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

Até 30 KWh	- 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
De 31 a 100 KWh	- 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
De 101 a 200 KWh	- 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
Acima de 200 KWh	- 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) - Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão).

Até 1.000 KWh	- 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
De 1.001 a 5.000 KWh	- 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
Acima de 5.000 KWh	- 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

a) - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A"
(Alta Tensão).

Até 1.000 kWh

- 74,5% da tarifa de fornecimento
de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 kWh

- 99,40% da tarifa de fornecimento
de IP expressa em MWh.

Aoima de 5.000 kWh

- 200,13% da tarifa de fornecimen-
to de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edifi-
cação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação públ-
ica no valor correspondente a 120% (Cento e vinte por cento) da ta-
rifas de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga
por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a conces-
sionária providenciará a cobrança e levará à crédito da conta
vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecoada-
das e dará ciência ao Município, para caracterização dos valores
arrecadados extra-convênio;

Art. 5º - A cobrança da taxa de ilumi-
nação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de ener-
gia elétrica, será feita pelo Município por intermédio da conces-
sionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Pre-
feito Municipal autorizado assinar convênio com a concessionária
para esse fim;

Art. 6º - Dentre outras condições, o con-
vênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária
contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação
da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabele-
cimento bancário indicado pelo Município fornecendo a este até o

18 : 04 : 1964

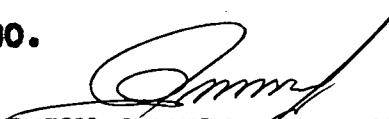
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

final do Mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itara
na, 17 de dezembro de 1990.


DELMO PEREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal